



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2026**  
(Da Sra. Heloisa Helena)

Proíbe a contratação de pessoas jurídicas para o desempenho de atividades-fim nas empresas públicas e privadas e nas áreas de saúde, segurança e fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional, estabelece presunção de vínculo empregatício e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - É vedada, em todo o território nacional, a contratação de pessoas jurídicas, inclusive por meio de empresas interpostas, para o desempenho de **atividades-fim** das empresas públicas ou privadas, quando tais atividades exigirem subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, nos termos do art. 7º, caput, e do art. 170 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Fica proibida, em qualquer hipótese, a contratação de pessoas jurídicas para o exercício de atividades relacionadas às áreas de:

I – saúde, compreendendo assistência direta ao paciente, diagnóstico, tratamento, procedimentos clínicos ou cirúrgicos e demais atos privativos de profissionais regulamentados; I

II – segurança, compreendendo vigilância, inspeção, controle operacional, análise de risco e demais funções essenciais à proteção de pessoas, bens ou informações;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

III – fiscalização profissional, compreendendo atos de inspeção, auditoria, análise técnica, emissão de pareceres, autos de infração e demais atividades típicas dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 3º - A contratação de pessoa jurídica para atividades abrangidas por esta Lei será considerada nula de pleno direito, presumindo-se a existência de vínculo empregatício direto entre o trabalhador e a entidade contratante, quando presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º - Os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei e dotados de poder de polícia administrativa, deverão manter quadro próprio de servidores ou empregados para o exercício das atividades de fiscalização, sendo vedada a substituição dessas funções por contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador irregularmente contratado, dobrada em caso de reincidência; II – impedimento de contratar com o poder público pelo prazo de até 5 (cinco) anos; III – comunicação obrigatória ao Ministério Público do Trabalho para adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de natureza intelectual, científica, artística ou de consultoria especializada, desde que não caracterizada relação de emprego e desde que não se trate de atividade-fim da entidade contratante.

Art. 7º - Os contratos vigentes que contrariem esta Lei deverão ser adequados ou rescindidos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, de iniciativa da Deputada Heloísa Helena, tem por finalidade assegurar a proteção constitucional ao trabalho humano, coibindo a prática crescente da pejetização, especialmente em atividades-fim e em setores essenciais como saúde, segurança e fiscalização profissional.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, IV; 6º; 7º; 37; e 170, estabelece a centralidade do trabalho digno, a valorização do trabalhador e a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

A pejetização, quando utilizada para mascarar relações de emprego, viola frontalmente esses princípios, fragiliza direitos sociais, precariza vínculos laborais e compromete a qualidade dos serviços prestados à população.

A situação é ainda mais grave nas áreas de saúde, segurança e fiscalização profissional, nas quais a continuidade, a responsabilidade técnica e a independência funcional são indispensáveis ao interesse público. A terceirização ou pejetização dessas funções compromete a segurança jurídica, a proteção social e a própria finalidade dos Conselhos Profissionais, que exercem poder de polícia administrativa delegado pelo Estado.

A proposição está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e social, além de observar a técnica legislativa prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

**Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ**

Apresentação: 10/06/2026 15:23:43.480 - Mesa

**PL n.3026/2026**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5362/3362 | [dep.heloisahelena@camara.leg.br](mailto:dep.heloisahelena@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara/leg.br/assimatura/assimatura>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



\* C D 2 6 6 5 6 0 9 7 3 8 1 0 0 \*